

PROJETO DE LEI N°: ___/2025

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) AO INGRESSO E PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **APROVA** o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros tipos de limitações, o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:

I - Alimentos para consumo próprio;

II - Utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível conforme a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 16 de julho de 2025.



SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
VEREADOR SAULINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **assegurar, no âmbito do Município da Serra, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras limitações ao ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal**, sem sofrer qualquer forma de discriminação.

A proposta busca enfrentar situações recorrentes de constrangimento, exclusão ou impedimento, enfrentadas por pessoas com TEA e seus familiares, especialmente em espaços como escolas, cinemas, restaurantes, hospitais, instituições bancárias e estabelecimentos comerciais. Nesses locais, muitas vezes há **regras gerais de proibição de entrada com alimentos e objetos pessoais**, que desconsideram as **necessidades específicas e inadiáveis** de pessoas com deficiência.

É importante destacar que muitas pessoas com TEA apresentam **restrições alimentares severas, seletividade alimentar ou condições médicas que exigem o consumo de alimentos específicos**, bem como dependem do uso constante de utensílios próprios – como mamadeiras, squeezes, fones abafadores, brinquedos sensoriais ou dispositivos calmantes – para regular estímulos e manter o equilíbrio emocional.

A garantia do direito à adaptação razoável está expressamente prevista no §1º do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que define como **discriminação toda forma de recusa de acesso quando não se asseguram ajustes ou flexibilizações que sejam necessários para o pleno exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência**.



Portanto, esta proposição não cria privilégio, mas **corrige desigualdades e promove a inclusão**, assegurando que nenhuma regra genérica impeça, limite ou exponha à humilhação quem já convive diariamente com desafios invisíveis ao olhar comum.

Ao garantir expressamente esse direito no ordenamento jurídico municipal, a Câmara da Serra reafirma seu compromisso com os princípios da **dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão**, criando um ambiente mais justo, sensível e acolhedor para todas as famílias atípicas.

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto**, que representa um passo concreto no respeito e valorização das pessoas com deficiência em nosso município.

